



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291072

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2309749-94.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, são agravados HANDZ PARTICIPAÇÕES S.A, MANA IMOVEIS LTDA, NOVA OLINDA SPE LTDA., VILA TABATINGA IMÓVEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA, ELAH AGROBUSINESS AGROPECUÁRIA LTDA, GOCIL SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA., GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, GOCIL SERVIÇOS GERAIS LTDA, WASHINGTON UMBERTO CINEL, GOCIL SERVICOS GERAIS NORDESTE LTDA., GOCIL NORDESTE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., AGROSIN AGROPECUÁRIA E SUINOCULTURA LTDA e BRANGUS BRASIL AGROPECUÁRIA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), RUI CASCALDI E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2309749-94.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo (2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central).

Agravante: Banco do Nordeste do Brasil S/A.

Agravado: Washington Umberto Cinel e outros.

Interessado: Lindoso e Araújo Consultoria Empresarial Ltda. (administrador judicial).

Voto nº 31.449

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. Insurgência contra decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial em consolidação substancial. Verificada a hipóteses do art. 69-J da Lei 11.101/2005. A consolidação substancial pode ocorrer independentemente da assembleia geral. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 23026/23032 que julgou “*presentes na recuperação judicial os requisitos descritos pelo art. 69-J da Lei nº 11.101/2005, deferindo o pedido de fls. 20.992/21.009 das Recuperandas*”.

Insurgiu-se o agravante, alegando, em síntese, que não estão presentes os requisitos do artigo 69-J da Lei 11.101/2005; que

as empresas atuam em segmentos de mercado completamente diferentes; que o grupo da Maná Imóveis e o chamado grupo Handz, responsável pelas empresas de segurança, são completamente independentes; não há, entre eles, qualquer relação de dependência ou controle; que os sócios das empresas agrícolas diferem totalmente dos sócios das empresas de segurança; e que não há interconexão das garantias.

Postulou, assim, “*a) seja atribuído efeito suspensivo ao recurso, para suspender a decisão de consolidação substancial até o julgamento do presente agravo. b) Que, em efeito ativo, autorize-se o Banco do Nordeste do Brasil S.A a participar da Assembleia Geral de Credores com direito a voz e voto; c) no mérito, que se lhe dê provimento, para reformar a decisão agravada e indeferir a consolidação substancial.*”

Indeferido os efeitos suspensivo e ativo almejados (fls. 67/69).

Oposição ao julgamento virtual (fls. 74/75).

Contraminuta a fls. 78/90.

Manifestação do administrador judicial (fls. 147/153).

Parecer da D. Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do recurso (fls. 173/174).

É o relatório.

De início, dispõe o artigo 146, § 4º, do Regimento

Interno do TJSP que “Ressalvada disposição legal em sentido contrário, não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência, e no interno referente à extinção de feito originário prevista no art. 937, VI, do CPC.”

Assim, tratando de insurgência contra decisão que reconheceu a consolidação substancial, não tem cabimento a sustentação oral.

O Grupo Handz requereu a consolidação substancial da sua recuperação judicial, aduzindo o atendimento aos requisitos do artigo 69-J da Lei 11.101/2005:

“Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

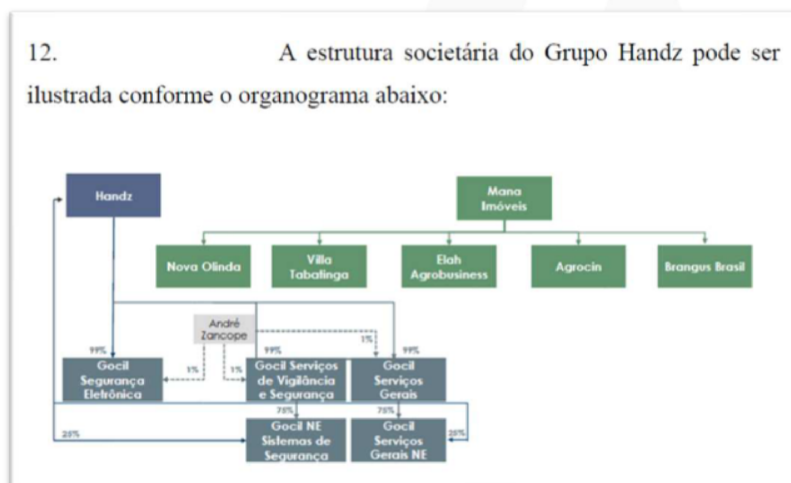
IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.”

No caso em apreço, de acordo com o relatório apresentado pelo administrador judicial, estão presentes todas as hipóteses do referido artigo (fls. 21758/21767 dos autos de origem):

“Com relação ao requisito da existência de garantias cruzadas, foi possível a esta administração judicial identificar 136 contratos financeiros com cruzamento de garantias no levantamento realizado para fins da Assembleia Geral de Credores. Naquela atividade, foi possível identificar o cruzamento de garantias até mesmo entre as empresas do Ramo Agro e do Ramo Serviços, demonstrando a conexão econômica entre as empresas e o atendimento ao primeiro requisito para a consolidação substancial.

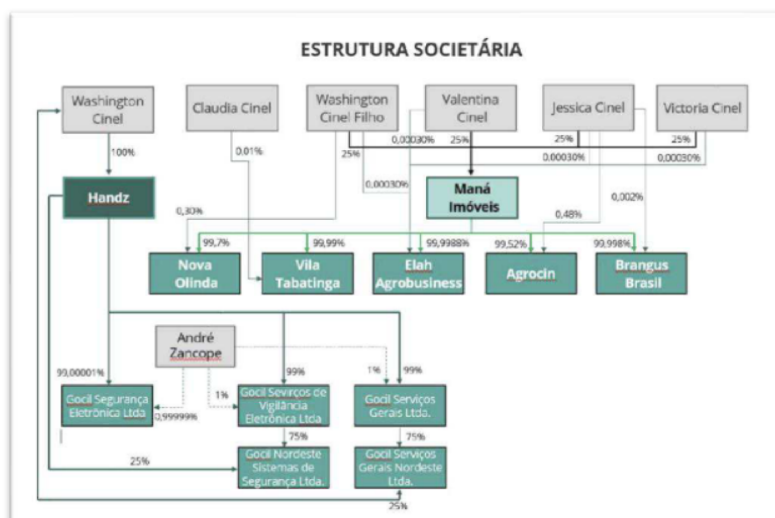
Quanto à relação de controle ou de dependência, tal estruturação foi demonstrada pelas devedoras em sua própria petição inicial:

12. A estrutura societária do Grupo Handz pode ser ilustrada conforme o organograma abaixo:



Durante o andamento do feito recuperacional, foi percebido que as empresas se organizam claramente em dois ramos econômicos, sendo eles: agronegócio e prestação de serviços. Para além, também foi possível perceber a comunicação entre ambos os ramos, de modo a se constatar um único ente econômico e o atendimento ao segundo requisito.

No que tange à identificação total ou parcial do quadro societário, a equipe desta auxiliar procedeu a uma análise minuciosa dos contratos sociais das empresas, vindo a apresentar o quadro abaixo em seu primeiro Relatório Mensal de Atividades:



A partir do quadro acima é possível visualizar a grande interconexão dos sócios das empresas. Além dos integrantes da família Cinel compor em grande parte do quadro societário das empresas do Ramo Agro, o Sr. Washington Umberto Cinel, além de integrante do polo ativo da RJ, é o único acionista da Handz S.A., que por sua vez é a principal sócia das empresas do Ramo Segurança, de modo a se demonstrar o atendimento ao terceiro requisito.

Seguindo adiante, exige o quarto requisito a atuação conjunta no mercado entre os postulantes. Com relação a este ponto, em que pese a interconexão entre as empresas em diversos aspectos, é certo que estas atuam em ramos distintos da economia, com uma banda prestando serviços e outra atuando no agronegócio.

Contudo, também é possível considerar que as

empresas do Grupo Handz atuam como um único ente econômico, uma vez que são consideradas em conjunto por players do mercado financeiro no momento da concessão de crédito bancário. Portanto, não seria incorreto afirmar o atendimento ao quarto e último requisito exigido para a concessão da consolidação substancial.”

Destarte, verificada a ocorrência das hipóteses do artigo 69-J da Lei nº 11.101/2005, correta a decisão que reconheceu a consolidação substancial.

Sobre o tema, ensina MARCELO BARBOSA SACRAMONE:

“Não há possibilidade ou discricionariedade jurisdicional, mas poder dever. A desconsideração da autonomia patrimonial pelos devedores e sua consideração pelos credores implicam procedimento unificado de apresentação de plano, lista de credores única, deliberação única dos credores em face de todo o grupo, com quórum unificado.

Nessas hipóteses de confusão, a consolidação substancial é obrigatória pelo Juízo e não pode ser disponível às partes, haja vista que versa sobre quórum e, nesse aspecto, o credor poderá ter comportamento estratégico em face de um outro determinado credor que poderá ser prejudicado.” (“Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência”, 4 ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023, ePUB, p. 747)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Anota-se, ademais, que a consolidação substancial pode ocorrer independentemente da assembleia geral, seja por força das questões de ordem pública envolvidas, seja pela necessidade de pronta formação do litisconsórcio para possibilitar a recuperação dos negócios do econômico.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

J. B. PAULA LIMA

— **RELATOR** —